

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Aviso

Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, estabeleceu que, quanto às contas dos serviços com autonomia administrativa e financeira, assistidas por um seu representante, poderá autorizar que a demonstração, no que se reporta ao crédito, a que aludem as alíneas a) a d) da 3.ª das instruções publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, seja feita através de relações dos documentos de despesa referentes às verbas despendidas, por rubrica orçamental, assinadas por todos os responsáveis e devidamente autenticadas com o selo branco, sem prejuízo de poder vir a ser exigida a apresentação de qualquer dos documentos que se considere conveniente para a liquidação e julgamento dos respectivos processos.

Tribunal de Contas, 7 de Março de 1978. — O Presidente, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 94/78

1 — A Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua 7.ª sessão extraordinária (1975), determinou a realização de uma Conferência, envolvendo todo o sistema das Nações Unidas, sobre a Aplicação da Ciência e da Tecnologia ao Desenvolvimento.

Logo nas directivas então estabelecidas se tornou claro que o processo preparatório da Conferência deveria ser orientado no sentido de promover a criação de condições favoráveis à aplicação dos conhecimentos científicos e tecnológicos em benefício do desenvolvimento social e económico, mediante o fortalecimento tanto das capacidades nacionais como da cooperação entre países, de harmonia com os princípios estabelecidos para a nova ordem económica internacional.

Na sequência da resolução da Assembleia Geral, foi já fixada a metodologia preparatória da Conferência, e respectivo calendário de aplicação, prevendo-se até fins de Abril de 1978 a entrega dos relatórios nacionais. Segundo o esquema aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia das Nações Unidas, os relatórios nacionais deverão constituir o instrumento essencial na prossecução dos objectivos assinalados à Conferência, definindo a situação de cada país relativamente aos aspectos fundamentais da política científica e tecnológica ao serviço do desenvolvimento.

Os temas dos documentos nacionais deverão responder às questões da ordem do dia da Conferência, a saber:

I — Ciência e técnica ao serviço do desenvolvimento:

- a) Escolha e transferência das técnicas a utilizar para o desenvolvimento;

- b) Eliminação dos obstáculos a uma melhor utilização dos conhecimentos e das capacidades científicas e tecnológicas para os fins do desenvolvimento de todos os países, particularmente no caso da sua utilização nos países em desenvolvimento;
- c) Métodos de integração da ciência e da técnica no desenvolvimento económico e social;
- d) Ciências e técnicas novas susceptíveis de ultrapassar os obstáculos ao desenvolvimento;

II — Arranjos institucionais e novas formas de cooperação internacional para a aplicação da ciência e da técnica:

- a) Criação e desenvolvimento, nos países em vias de desenvolvimento, de sistemas institucionais de interesse para a ciência e a técnica;
- b) Investigação-desenvolvimento, nos países industrializados, respeitante aos problemas que se apresentam importantes para os países em desenvolvimento;
- c) Mecanismos de troca de informações científicas e técnicas e de dados de experiência importantes para o desenvolvimento;
- d) Reforço da cooperação internacional entre todos os países e elaboração de novas formas concretas de cooperação internacional nos domínios da ciência e da técnica para os fins do desenvolvimento;
- e) Promoção da cooperação entre os países em vias de desenvolvimento e o papel dos países desenvolvidos nesta cooperação;

III — Utilização do sistema existente das Nações Unidas e de outras organizações internacionais:

Utilização do sistema existente das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, a fim de realizar, de modo coordenado e integrado, os objectivos acima enunciados.

Foi ainda decidido seleccionar um número limitado de áreas que devem ser utilizadas, a título ilustrativo dos diferentes pontos da agenda, a nível mundial e regional.

2 — No que se refere ao nosso país, é necessário que o relatório nacional aborde com clareza e profundidade a problemática das ligações entre o desenvolvimento do sistema científico e tecnológico nacional e a promoção das actividades produtivas que importa estimular e apoiar a longo prazo.

A correcta realização desta tarefa dependerá de um largo esforço de cooperação das entidades que, nos mais diversos domínios de actividade, detêm particular competência nas matérias abrangidas.

3 — Assim, a fim de preparar a participação portuguesa na Conferência das Nações Unidas sobre a Aplicação da Ciência e da Tecnologia ao Desenvolvimento, é constituído no Ministério dos Negócios Estrangeiros um grupo de trabalho formado por representantes:

- a) Do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que presidirá;
- b) Da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- c) Do Ministério das Finanças e do Plano;
- d) Do Ministério dos Assuntos Sociais;
- e) Do Ministério da Habitação e Obras Públicas;